

Dumont-SP., 18 de Março de 2021

Ofício Especial nº 27/2021

Ao

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Depto Jurídico da Câmara Municipal de Dumont – SP.

Dumont - SP

Assunto: Opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei N° 04/2021;

Ementa da matéria: Torna obrigatório às empresas no ramo de atividade de Supermercados e Bancos Comerciais que vierem a se instalar no Município de Dumont, disponibilizar estacionamento de veículos gratuito a seus clientes e dá outras providências” (SIC);

Autora: Paulo César Fábio (DEM) – Poder Legislativo.

Prezado Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Ilmo Sr. Advogado do Depto Jurídico desta Casa de Leis.

O objeto de consulta é o Projeto de Lei N° 4/2021 da Câmara Municipal de Dumont-SP que, *ipsis litteris*, diz:

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT	
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO	
Data: 18/03/21	as 11h00
PROTOCOLO Nº: 18/2021	
SS.: Daniele Minelli Santos Escrivania	

Art.1. As instituições financeiras e os Supermercados destinados a atender a população



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



em geral, intituladas como agências bancárias e Supermercados pelo setor de cadastro imobiliário da Administração Municipal, que vierem a se instalarem no Município de Dumont, após promulgada e sancionada esta lei, deverão disponibilizar estacionamento de veículos a seus clientes, próprio ou alugado, devidamente identificado.

Art.2. A utilização do estacionamento de veículos se dará de forma gratuita, por todo o período necessário atendimento do cliente e deverá conter vagas exclusivas para pessoas com necessidades especiais e idosos. Art. 3. As pessoas jurídicas que trata esta lei fornecerão comprovante contendo a informação do dia e do horário em que o cliente finalizou seu atendimento no estabelecimento, a fim de que o estacionamento não seja utilizado de forma indevida.

Parágrafo único. O cliente terá o tempo máximo de 10 (dez) minutos, após finalizado o atendimento ou suas compras, para desocupar o estacionamento sem custo pela utilização do mesmo.

Art. 4. A presente Lei não se aplica aos correspondentes bancários, assim considerados pelo setor de cadastro imobiliário da Administração Municipal, exceto se transformados em agência bancária.

Art. 5. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro

Handwritten signatures and initials in blue ink.

no caso de reincidência, corrigida, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 6. Esta lei entra em na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Analisa-se em primeira ordem a questão procedimental. A confecção de leis que versem sobre direito civil é de competência privativa da União¹. Todavia, como se trata de uma seara mais específica deste ramo, que são as práticas consumeristas e as relações de consumo, é preciso ir mais a fundo.

Neste sentido, segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor². Isto posto, não é cabível à esta Casa de Leis legislar sobre relações de consumo no município pela própria segurança jurídica da população e do comércio local. Não é compatível com o mundo globalizado atual que em cada uma das 5570 cidades do país³ exista um regramento específico para aqueles que produzem, vendem ou consomem seguirem e se adequarem.

Ademais, apreciemos o conteúdo material do Projeto de Lei. Ele OBRIGA agências bancárias e supermercados que se instalarem supervenientemente no município a disponibilizarem estacionamento aos clientes.

Em uma análise puramente social, pode parecer conveniente para a comunidade a instalação de tal conveniência. Poupa tempo, agiliza o serviço, não toma outras vagas do comércio. Todavia, legislar é seguir as égides e balizas da Constituição Cidadã. Ainda que exista o interesse local em

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

² (ARE 883165 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

³ <https://cidades.ibge.gov.br/>

determinado assunto, não pode a vereança positivá-lo ao atropelo de suas atribuições.

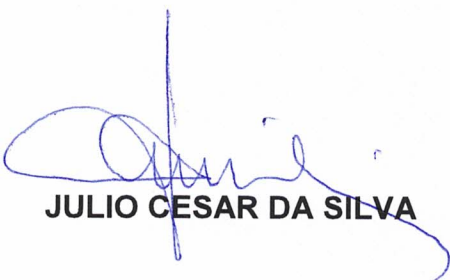
O oferecimento de estacionamento vincula o empresário a responsabilidade pela função ofertada. Sua existência, como dito acima, atrai clientes e qualifica-o como serviço prestado. Sendo assim, fica incorporada à toda sorte jurídica que lhe é responsável. Entrando, assim, na seara do Direito Consumerista.

Pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”* podemos confirmar o caráter de consumo intrínseco no oferecimento do que, aparentemente, seria apenas uma vaga de estacionamento.

Derradeiramente, recomenda-se o controle preventivo de voto contrário a este Projeto de Lei visando impedir que esta norma maculada pela inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico dumonense.

É a manifestação.

Câmara Municipal de Dumont, 18 de março de 2021.


JULIO CESAR DA SILVA


MARLON OLOKO GABRIEL


REGIS EGNALDO DIANA

CLAIRE RUIZ